



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA BIODIVERSIDADE EM FACE DOS  
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**ORIENTANDA – GABRIELLY MAYUMI TAKAHASHI PINTO  
ORIENTADORA – PROFA Dra. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE**

**GOIÂNIA – GO  
2024**

GABRIELLY MAYUMI TAKAHASHI PINTO

**A IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA BIODIVERSIDADE EM FACE DOS  
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO  
2024

GABRIELLY MAYUMI TAKAHASHI PINTO

**A IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA BIODIVERSIDADE EM FACE DOS  
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle

Nota

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo

Nota

**A IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA BIODIVERSIDADE EM FACE DOS  
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Resumo:** O presente artigo teve por objetivo discutir as limitações do regime jurídico sui generis da propriedade intelectual em relação a agentes econômicos e comunidades tradicionais relacionados com a biodiversidade. A pesquisa foi conduzida por metodologia bibliográfica e buscou acessar dados produzidos em abordagem qualitativa para subsidiar a perspectiva teórica. Concluiu-se a concepção dos direitos de propriedade como um feixe de faculdades heterogêneas permitindo, assim, refazer o perfil do regime dos direitos de propriedade intelectual.

**Palavras-Chave:** Comunidade tradicional. Biodiversidade. Propriedade intelectual. Agentes econômicos. Regime jurídico.

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor (a)

## INTRODUÇÃO

Os seres vivos da biodiversidade são fontes de recursos genéticos. Quanto maior a biodiversidade de um país maior será a variedade genética nele existente e, portanto, maior será a probabilidade de se encontrar entre os genes existentes nesta biodiversidade, alguns capazes de auxiliar ou resolver uma necessidade humana.

A priori, discute-se o processo de valorização da biodiversidade dos povos tradicionais em pesquisas de cunho científico e tecnológico, o que envolve não apenas a utilização gratuita deste conhecimento, como também o patenteamento de produtos e processos derivados, a propriedade intelectual.

Descreve-se as dificuldades para se estabelecer mecanismos jurídico-institucionais visando disciplinar sua exploração comercial e as limitações do regime jurídico *sui generis* da propriedade intelectual em relação a agentes econômicos e comunidades relacionados com a biodiversidade, em busca de um experimentalismo institucional, como objetivo específico.

Observa-se a necessidade de reflexão acerca da teoria do direito em face ao direito empresarial, no instituto de propriedade intelectual, visando alcançar regimes jurídicos que poderão vir a ser úteis e necessários, no alcance da teoria geral do direito. Em suma importância socioeconômica, o problema abordará a percepção da fragilidade dos povos tradicionais, como também regionais em propósito da exploração da biodiversidade local e expropriação ilegítima.

O primeiro pilar abordado, em hipótese, poderia oferecer não somente a criatividade que o tema patente remete, mas o que resulta da grave falta de comando de uma infraestrutura nacional sem controle ambiental, ainda que detenha de regulamentações e leis a uma prática desprovida e desenfreada de empresas internacionais que não visam colaborar para o desenvolvimento nacional no atual regime de propriedade intelectual. Seria possível, portanto, uma reinterpretação dos institutos do direito comercial (patentes, direitos de exclusividade, marcos temporais e regimes de uso, a partir de uma teoria jurídico-experimental.

Poderia oferecer possibilidades para a criação de mercados e o fortalecimento de redes comunitárias, contratuais e produtivas, a exemplo de inovações destacadas pela análise de experimentos institucionais já realizados, além de que possibilitaria a interpretação social e política sobre os cultivares no Brasil, no qual poderá apresentar

respostas ao questionamento sobre a inclusão produtiva e a superação do descompasso da exploração social dos povos tradicionais e regionais.

Diante disso, o trabalho foi desenvolvido na pesquisa empírica em direito, área estratégica voltada para a metodologia bibliográfica no contexto da abordagem qualitativa, com uso de fontes do direito empresarial, direito ambiental e econômico com base no ordenamento legal, como também de obras especiais acerca da teoria geral do direito, através da identificação de posicionamentos favoráveis na lei de propriedade industrial brasileira (Lei n. 9.279/1996), utilizando uma abordagem jurídica fundamentada nos pilares das leis brasileiras constitucionais e tratados internacionais adotados pelo Brasil.

Em suma importância, também analisará de decisões jurisprudenciais dos principais tribunais nacionais e artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores fará parte para a construção da pesquisa eminentemente bibliográfica e buscará acessar dados produzidos em abordagens empíricas para subsidiar a perspectiva teórica adotada.

## **1 A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E SUA RELAÇÃO COM OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A PATENTE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A diversidade biológica, que é uma expressão central do próprio conceito de natureza<sup>2</sup>, passou a ser referida como biodiversidade a partir da década de 1980, traduzindo a ideia de riqueza de espécies de uma região, bem como das variações ocorrentes nessas espécies.

O Brasil, nesse cenário, desde sempre surgiu como um ator preponderante na construção de sentidos para a biodiversidade, pois agrega uma vasta região da floresta amazônica. Entre todos esses países possuidores de megadiversidade biológica, o Brasil é o mais rico em plantas, animais e microrganismos e o dono da maior parte das florestas intactas do planeta. Somente em plantas superiores, o Brasil conta com aproximadamente 60 mil espécies, correspondentes a aproximadamente

---

<sup>2</sup> Sobre o surgimento do conceito de natureza, ver Wulf (2016), onde é descrito o percurso do conceito de natureza até a definição que existe nos dias de hoje. A autora recupera a histórica atuação de Alexander Von Humboldt, tratando da importância acadêmica e política deste naturalista inglês para o desenvolvimento de conceitos como natureza, ecologia e relações complexas existentes no mundo natural.

22% do total aproximado de 250 mil existentes em todo o globo terrestre. Mais de 7% delas são endêmicas, isto é, existem apenas no Brasil.

Os grandes projetos de investimento extrativo (minerais, madeira, insumos derivados como a borracha etc.) e a expansão da fronteira agrícola para áreas que compõem a chamada Amazônia Legal<sup>3</sup> demonstram a centralidade do potencial de biodiversidade da região. Diante disso, os conhecimentos científico e tradicional são associados na realização de diversas pesquisas com fins econômicos e consequente patenteamento, de modo a prospectar aumento de capital e desenvolvimento social aos países já desenvolvidos.

Entretanto, muitas dessas pesquisas que partem da utilização dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos naturais, após obter o êxito científico-econômico, passam a desconsiderar e desrespeitar os conhecimentos tradicionais que serviram ao propósito inicial, como se os elementos desse tipo de conhecimento fossem dados laterais e prescindíveis.

Surge a necessidade de proteger o conhecimento tradicional e os direitos de propriedade intelectual a ele inerentes, de modo a tornar esta instituição jurídica um mecanismo de tutela avançada daquelas expressões de conhecimentos e dos indivíduos e grupos com eles identificados.

Na ausência dessa proteção, a obtenção de lucros e benefícios decorrentes do acesso ao referido conhecimento pode manter-se restrita a apenas alguns pesquisadores e empresas multinacionais, excluindo as populações dele detentoras e o próprio país detentor dessa riqueza, sobretudo em face do ainda limitado conhecimento acerca dos potenciais econômicos e de inclusão produtiva que a biodiversidade brasileira possui.

Sobre a expropriação de forma ilegítima, orienta (Vieira, 2012, p.115):

O problema torna-se regional, considerando que a Amazonia transpassa as fronteiras de diversos países latino-americanos. Ademais, esse processo expropriatório ilegítimo conduz os países latino-americanos a uma posição de subordinação, à medida que ficam sujeitos aos desígnios das corporações multinacionais com sede nos países do Norte, com as obrigações de pagar os *royalties* para inserir em território latino-americano as biotecnologias, enquanto produtos da industrialização da biodiversidade, encontrada naturalmente em território latino-americano e expropriada de forma ilegítima.

---

<sup>3</sup> A Amazônia Legal é um conceito que foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e não coincide, necessariamente, com a área do bioma, uma vez que essa área considera fatores sociopolíticos e não exclusivamente geográficos. A Amazônia Legal compreende a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Maranhão

Visto que a propriedade intelectual, enquanto importante instituto jurídico voltado para a promoção da constante inovação, da tutela da inventividade e para a instituição de exclusividade, surge como alternativa também para a tutela da biodiversidade e para a construção de arranjos jurídicos e econômicos de inclusão produtiva.

A realidade social e econômica de regiões tão ricas em biodiversidade evidencia uma ausência generalizada de visão futura sobre mecanismos de crescimento econômico, ressentindo-se de projetos que possam incluir enormes contingentes de pessoas e qualificar as próprias relações políticas existentes (Unger, 2012).

Assim, o uso dos recursos que a biodiversidade amazônica oferece é estratégico para o desenvolvimento da região, podendo servir como instrumento qualificado de inclusão produtiva e de sofisticação do sistema econômico, numa transição de acessos privilegiados para acessos socialmente incluídos e de um sistema produtivo primitivo para um sistema produtivo complexo, gerador de benefícios compartilhados e intensivo em tecnologia, capital e conhecimento.

De acordo com Forgioni (2019, p. 121), “a propriedade intelectual é encarada como ilha de proteção do agente econômico contra a força concorrencial, espécie de recompensa por seu esforço de inovação que incentivaria o desenvolvimento de produtos de tecnologias.” Essa justificativa econômica pode tolher dos detentores de propriedade intelectual boa parte da compreensão sobre a proteção da biodiversidade, concentrando os resultados econômicos da propriedade intelectual e dando ensejo a formações cada vez mais marcadas pelas características de monopólio e abuso do poder econômico.

Em suma, de uma parte, a garantia à propriedade intelectual estimula o desenvolvimento tecnológico; de outra, é capaz de gerar situação propensa ao abuso, especialmente em ambientes em que a força concorrencial é arrefecida por conta da outorga da exclusividade (Forgioni, 2019).

Desse modo, os conhecimentos tradicionais associados à propriedade intelectual se apresentam como uma porta de acesso aos recursos da biodiversidade, podendo servir para o aperfeiçoamento de sistemas produtivos e de empoderamento de indivíduos e grupo, mas, também, para o aprofundamento das desigualdades, por



meio de exclusivismos que não se orientam pelos princípios constitucionais que organizam a ordem econômica brasileira.

A aplicação que os indígenas e os povos tradicionais fazem de plantas e animais em sua alimentação, como medicamentos ou em práticas religiosas indicam pistas para o encontro de substâncias potencialmente interessantes para a indústria, notadamente farmacêutica e cosmética, de elevado valor jurídico e político, para além do simples valor econômico.

Devido à riqueza da biodiversidade brasileira e em função dos conhecimentos associados aos povos tradicionais, a Constituição Federal de 1988 passou a proteger o patrimônio histórico, cultural, ambiental e genético brasileiro, nos art. 215 e 216, inciso II, e art. 225, com o objetivo de promover a proteção dos conhecimentos tradicionais, tomando como alvo, principalmente, os povos indígenas.

Porém, notadamente após a Guerra Fria, os temas estratégicos do mundo em geral se concentraram em redução de pobreza e desigualdades, como também passou a ser crucial a conclusão dos processos de industrialização de países em desenvolvimento, como o Brasil.

Em razão da preponderância da dimensão de privilégios econômicos, o tema propriedade intelectual não se expressa de forma equilibrada com o desenvolvimento econômico atual brasileiro. Nessa perspectiva, Oliveira (2005, p.57) observa que:

[...] esses tipos de tratados são firmados em momentos políticos que propiciam um acerto inicial, contudo, deixam os debates mais específicos para o futuro em que, através de negociações, serão detalhados por meio de órgãos instituídos especificamente para isso. Desta maneira, os Estados não precisam reabrir seus procedimentos diplomáticos para reformar ou emendar os tratados, tendo em vista que foi prevista uma maneira mais eficiente de alterá-los.

Desse modo, a negociação da propriedade intelectual no mundo pós-guerra discutia a negociação da propriedade intelectual vinculada as regras de comércio dos países detentores de tecnologia, já industrializados e avançados em tecnologia, atendendo aos seus interesses internos de desenvolvimento.

Para (Vieira, 2012), existia uma regulação jurídica uniforme de tratados internacionais que permitiam a circulação de bens e produtos. Com o desenvolvimento dos países da América-Latina, essas regulamentações não foram encontrando paradigmas lineares com a vontade e necessidade de os países latinos em desenvolvimento centralizarem seus interesses.

A articulação entre as pretensões econômicas de atores sociais e políticos que se beneficiam de um regime específico da propriedade intelectual e as pretensões de desenvolvimento social e inclusão produtiva nem sempre redundam em resultados positivos para países em desenvolvimento.

Assim sendo, a padronização generalizada da propriedade intelectual teria maiores condições de ser centralizada nos interesses dos países detentores de tecnologias, por meio da nova organização internacional que estava sendo formada para regular o comércio internacional, a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em janeiro de 1995 (Vieira, 2012).

Esta argumentação exemplifica a propriedade que antes era coletiva e solidária, sendo tratada de forma individual e a preocupação com sua manutenção que apresentava um caráter conservador dá lugar a preocupação com a circulação de mercadorias e com a transformação de seres vivos em apenas matérias-primas.

Com isso, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) divide o conceito de propriedade intelectual em duas categorias: propriedade industrial, que tem o seu foco de interesse voltado para a atividade empresarial e inclui as patentes, marcas, desenhos e indicações geográficas e direitos autorais, que abrange autoria de obras intelectuais, literárias e artísticas.

Em suma, é possível dizer, que o direito de propriedade intelectual engloba a propriedade industrial, o direito autoral e a proteção *sui generis*. A patente, em seu sentido amplo, é um título de propriedade outorgado pelo Estado e concedido ao seu titular, por um determinado período, o benefício da exclusividade de sua criação, excluindo assim a utilização do conhecimento objeto da patente por terceiros.

Sendo assim, o ato de patentear constitui uma forma de proteger a invenção do titular, garantindo um retorno financeiro a este pelos esforços aplicados para elaboração de novos produtos e utilidade industrial de sua criação (Jungmann e Bonetti, 2010).

Ademais, ainda no bojo da legislação supramencionada, é importante salientar a igualdade de tratamento dado a pessoas físicas e jurídicas, no que diz respeito ao tema propriedade intelectual, conforme rege seu artigo 4º da Lei de propriedade

industrial nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial: “As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País”.

Com esta disposição, percebe-se que o direito de propriedade intelectual é regulado pelo direito de propriedade industrial e não, tão somente por uma disposição própria.

### **1.1 PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE PELOS PAÍSES DA AMERICA LATINA: GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO À PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Muitas dessas pesquisas que partem da utilização dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos naturais, após obter o êxito científico-econômico objetivado, passam a desconsiderar os conhecimentos tradicionais que serviram de suporte para a obtenção da titularidade de direitos de propriedade intelectual.

No entanto, os regramentos jurídicos internacionais e domésticos preconizam a necessidade de participação dos indivíduos e grupos que originaram as utilidades reconhecidas pelo regime da propriedade intelectual. A Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007), no seu art. 26, reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que lhes cabe o usufruto das riquezas nelas existentes.

A norma contida no art. 31 da mesma declaração lhes reconhece o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu conhecimento tradicional, compreendendo o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, e no art. 32 reconhece aos povos indígenas o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras e outros recursos.

Um conjunto de normas de direito interno e internacional reconhece, portanto, a especial vinculação de determinadas comunidades étnicas com a terra e a necessidade de tutela dos mecanismos de produção e regulação que essas comunidades concebem.

As lições de Vieira (2012) refletem que a garantia de cumprimento das disposições de acesso ocorre pela atuação do Estado como principal contratante e

mediador, inclusive na fiscalização do consentimento das comunidades tradicionais, nos casos que atuem como provedoras do componente intangível.

Ademais cumpre salientar que o conhecimento tradicional é integrante de um dos grupos dos direitos de propriedade intelectual, o da proteção *sui generis*, que engloba além da proteção aos conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético, a proteção de plantas chamadas cultivares e da topografia de circuitos integrados.

Sobre a amplitude do valor da biodiversidade, que vai além do valor de uso, reflete Santilli (2004, p. 3):

Mais do que um valor de uso, os recursos da diversidade biológica têm, para essas populações, um valor simbólico e espiritual: os “seres” da natureza estão muito presentes na cosmologia, nos símbolos e em seus mitos de origem. A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não se motiva apenas por razões utilitárias, como, por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e utilizá-la na alimentação. Transcendem a dimensão econômica e permeiam o domínio das representações simbólicas e identitárias.

Assim, as dimensões apresentadas possuem conceitos de ancestralidade, que norteiam a historicidade do Brasil e das populações regionais, contudo, formam um conjunto dos fatores que constituem a história de uma pessoa e que condicionam seu comportamento em uma dada situação.

Ao longo dos séculos, a floresta amazônica e a imensa biodiversidade brasileira têm sido expropriadas por muitos países, levando o Brasil a enormes prejuízos econômicos e beneficiando economicamente outros países que só extraem a matéria prima do Brasil. Vale registrar que, a exploração comercial de potenciais naturais está na raiz da própria constituição nacional brasileira (Furtado, 2007).

A contemporaneidade é repleta de exemplos de agentes externos que ostentam direitos de propriedade de vários produtos originários e por vezes só encontrados no Brasil, como exemplo, do patenteamento do açaí (*Euterpe oleracea*) pelo Japão; do cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), registrada pela empresa Asahi Foods; da copaíba (*Copaifera sp.*), pela empresa francesa *Technico-flor*, dentre outros (Vieira, 2012).

Diante do exposto, tendo conhecimento que as práticas humanas sobre a biodiversidade oferecem riscos à sua redução em todo o planeta, gera-se uma grande e crescente preocupação em nível mundial, mas principalmente regional, dos países latino-americanos expropriados de seus recursos naturais, suas riquezas.

Por essa razão, foi lançado em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente - a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) a qual conta com a participação de 175 países, incluindo o Brasil. (Cantarelli e Silva, 2007).

Com este argumento os países signatários passaram a ter direitos sobre seus recursos biológicos e o dever de zelar pela sua conservação e utilização sustentável.

Uma proteção à biodiversidade foi estabelecida, mantendo a soberania dos países signatários do tratado, porém, na prática, o Brasil não consegue atuar como mediador e órgão fiscalizador, além de não estar resguardado totalmente, por ser signatário de tratados que beneficiam apenas países desenvolvidos, os chamados tratados desiguais (Chang, 2004).

Daí as teorias que apelam para um acordo democrático possível, que busca unir a sabedoria dos povos tradicionais a proteção da biodiversidade com possibilidade de oferecer criação de mercado e fortalecimento de redes comunitárias, contratuais e produtivas em seu pluralismo. A exemplo disso, se pode citar a argumentação de uma possível inclusão produtiva patenteável e não uma expropriação latino-americana decorrente.

Poderia se imaginar uma interação da CDB e TRIPs, na formação de um regime sui generis latino-americano, pela análise do regime internacional de propriedade intelectual, à medida que o Brasil também articulasse leis e medidas internas regionais em prol da defesa de seus interesses<sup>4</sup>.

A propriedade intelectual refere-se ao conhecimento que o criador detém de como produzir sua criação. No direito, corresponde à área do conhecimento jurídico que, por intermédio de leis, garante aos inventores o direito de obter, por um determinado período, recompensa pela própria criação, ou melhor, garante exclusividade na percepção de lucros e benefícios decorrentes da criação.

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

---

<sup>4</sup> O Brasil já chegou a sugerir a criação de um sistema conjunto de registro de propriedade intelectual dos produtos provenientes da Amazônia. A proposta foi formulada pelo então ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Roberto Mangabeira Unger, no ano de 2010, durante uma série de discussões com os governos da Colômbia e da Venezuela.

Os produtos protegidos pela propriedade intelectual somente podem ser reproduzidos por terceiros com a autorização do detentor do direito de propriedade intelectual, que deve ser remunerado por ceder tal direito.

A inviabilidade ou dificuldade de enquadrar os conhecimentos tradicionais associados nos direitos de autor e na propriedade industrial revelam o seu caráter sui generis e tem crescido o debate acerca de sua proteção enquanto direitos intelectuais (Lippstein, 2017).

Por isso desde a constituição do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), vinculado à Organização Mundial do Comércio (OMC), os países em desenvolvimento vêm aceitando condições que não atendem boa parte dos seus interesses, para garantir a sua participação na OMC e em suas relações.

O problema é que isso significou acordar com os termos impostos pelos países desenvolvidos, que traçaram diretrizes para o seu fortalecimento econômico, mas deixaram de dispor sobre assuntos de interesse dos países em desenvolvimento como a proteção das inovações advindas dos recursos da biodiversidade a partir de conhecimentos tradicionais.

Os debates no Brasil acerca do sistema de patentes seguiram a lógica globalizante, de modo que foi bastante vulgarizado, simplificado e reduzido à seguinte opção: ser a favor da tecnologia ou ser contra ela (Iaderozza, 2015).

Deste modo é possível observar, de pronto, que o debate no Brasil acerca da legislação de patentes foi dedicado aos interesses das grandes empresas de capital estrangeiro detentoras de tecnologia, inclusive voltadas para o estudo da biodiversidade. Com isso, não é coincidência o fato de a redação da lei de propriedade industrial, a Lei 9279/96, ser semelhante às principais recomendações do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual.

Relacionados ao Comércio (TRIPS, consoante sigla em inglês), que trouxe uma novidade em relação aos outros tratados sobre propriedade industrial: permite o patenteamento sobre os recursos genéticos oriundos da biodiversidade mundial.

Com isso, esse conhecimento está sujeito a usurpação por meio da prática da biopirataria, que resulta na privatização do conhecimento coletivo quando ocorre a apropriação do conhecimento dos povos tradicionais sem o seu consentimento prévio (Boff, 2015).

Desta forma, nesse cenário da biodiversidade e patentes, outra problemática surge. Por meio da exploração do patrimônio biológico dos países megadiversos, principalmente da América Latina, revelam-se processos de colonialidade que submetem esses países aos desejos dos países desenvolvidos, ricos em indústrias e biotecnologias, que cientes do potencial econômico da biodiversidade e por já terem seus recursos naturais bastante degradados recorrem a exploração em outros territórios.

Dessa forma, os países megadiversos passam a figurar somente como meros fornecedores de recursos fomentadores da biotecnologia, condição que se eterniza em decorrência da fragilidade econômica dos mesmos. Assim, a América Latina e outras regiões submetem-se à exploração, em destaque, o Brasil.

## **2 O DESCONTROLE EXPLORATÓRIO ECONÔMICO SOB O PATRIMÔNIO BIOLÓGICO NATURAL: MERCADO OLIGOPOLISTA**

Nos países que estão na fronteira da inovação as empresas lideram os pedidos de patentes, a despeito do papel relevante das instituições de pesquisa nos sistemas nacionais de inovação.

No Brasil, entre os residentes, as pessoas físicas respondem por quase metade dos pedidos de patentes, como o país não conta com ecossistemas de inovação desenvolvidos, em particular com redes de suporte técnico e de financiadores, indispensáveis para transformar as invenções de pessoas físicas e mesmo de empresas em inovações, tudo indica que os elos e fluxos entre a propriedade intelectual e a inovação são débeis.

As empresas brasileiras, por sua vez, deveriam ter suporte estatal e indução estatal, como uma espécie de política biotecnológica financiada pelo governo, com redução de taxas de impostos e apoio de capital. A legislação internacional sobre patentes e biodiversidade e o direito de propriedade intelectual podem abrir brechas que permitam a apropriação do conhecimento tradicional de povos originários por países já desenvolvidos.

A primazia de direitos de propriedade intelectual descolados de qualquer projeto de emancipação social e inclusão produtiva e econômica, voltados exclusivamente à ampliação e reforço de exclusivismos econômicos em favor de

agentes e organizações empresariais já dotadas de privilégios tecnológicos em relação a elementos sensíveis, dá ensejo a formas contemporâneas de colonialismo (Unger, 2018). Um recuo histórico, tomando os países atualmente desenvolvidos e sua relação com os direitos de propriedade intelectual, torna possíveis conclusões muito diversas das que são indicadas para os países em desenvolvimento:

A segurança dos direitos de propriedade não pode ser encarada como algo bom em si. A história é pródiga em exemplos de preservação desses direitos que resultou nociva para o desenvolvimento econômico, assim como de violações dos direitos de propriedade existentes (com a criação de outros novos) que foram benéficas para o desenvolvimento econômico. Provavelmente, o mais conhecido deles é o enclosure na Inglaterra, que mesmo desrespeitando o direito de propriedade comunitária vigente, ao cercar as terras comuns, contribuiu para o desenvolvimento da indústria da lã, pois promoveu a ovinocultura nos espaços confiscados. Para tomar outros exemplos, De Soto (2000) mostra que o reconhecimento dos direitos de posse, numa franca violação do direito dos proprietários existentes, foi decisivo para o desenvolvimento do Oeste norte-americano. Upham (2000) cita o famoso caso Sanderson, de 1868, quando a Suprema Corte da Pensilvânia anulou o direito vigente dos proprietários de terra de exigir o acesso à água limpa, favorecendo a indústria do carvão, que, na época, era uma das mais importantes do estado. O que importa para o desenvolvimento econômico não é, portanto, a mera proteção de todos os direitos de propriedade em vigor, independentemente de sua natureza, e sim qual direito de propriedade está sendo protegido e em que condições. Havendo grupos capazes de utilizar melhor certas propriedades do que seus proprietários, é possível que convenha mais à sociedade não proteger o direito de propriedade vigente e criar outro, novo, que transfira o patrimônio àqueles grupos (Chang, 2004, p. 144-145).

Com isso, o argumento de preservação dos direitos supramencionados e a menção a criação de outro direito de propriedade, reflete a relevância econômica, tecnológica e social da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, como propriedade independente da propriedade industrial.

Nesta perspectiva, um dos países que mais sofrem com o descontrole sobre a exploração econômica do seu patrimônio biológico é o Brasil, há décadas, muito antes de sua industrialização.

É preciso, contudo, problematizar as relações dos direitos de propriedade intelectual e o desenvolvimento social e econômico, sobretudo, quando se trata dos direitos de propriedade intelectual sobre recursos da biodiversidade de países ainda subdesenvolvidos, como o Brasil. Vieira (2012, p.119) anota, como indicativo dessa precária relação, as seguintes reflexões:

A lógica de livre comércio se contradiz, à medida que os direitos de propriedade intelectual, cuja criação teve como objetivo colaborar para a liberação do comércio, propiciam a constituição de oligopólios sobre a



produção de alimentos, deixando uma necessidade básica da humanidade a serviço da exploração comercial.

Com isso, o mercado oligopolista se caracteriza pela presença de poucas empresas no mercado, com preços controlados ou com pequena variação e uma interdependência das empresas e barreiras para entrada de novos competidores.

Os inconvenientes da propriedade intelectual em relação à competitividade e à democratização do acesso aos recursos protegidos por este instituto jurídico são registrados por autores críticos de importantes dimensões do regime jurídico da propriedade intelectual:

Não só as patentes, mas também as marcas podem levar a expressivos níveis de concentração. O problema, em ambos os casos, visto na ótica concorrencial, é bastante semelhante. Enquanto, nas patentes, a grande preocupação é com as barreiras à entrada representadas pelos altos investimentos realizados em sua obtenção, no caso das marcas, o problema também está nas barreiras à entrada, só que, dessa vez, aquele criado pelos grandes gastos em publicidade representados pelo investimento na marca (Salomão Filho, 2015, p. 149).

Se faz necessário verificar a crescente preocupação aos mais diversos segmentos da sociedade, o fato de o Brasil, um país que possui aproximadamente mais de 20% da diversidade biológica do mundo, ainda não ter legislado sobre questões de acesso, transferência e proteção ambiental e intelectual dos seus potenciais de biodiversidade que podem ser inseridos no regime jurídico da propriedade intelectual, permanecendo inerte à intensa biopirataria e expropriação de matéria prima da qual o país vem sendo vítima há vários anos<sup>5</sup>.

Estes novos padrões de exploração podem resultar em consequências não apenas na expropriação e dilapidação de nosso “capital natural”, como também na depredação do patrimônio socioambiental de várias comunidades que dele dependem para a própria sobrevivência econômica, tanto quanto para a manutenção de sua identidade sociocultural (Vieira, 2012).

Neste questionamento, o seu peso, no entanto, depende da natureza dos meios alternativos acessíveis para obter-se o mesmo incentivo com menos dano colateral, pois o Brasil, como país latino – americano poderia vir a ser instrumento de

---

<sup>5</sup> As lacunas normativas no que diz com os potenciais da biodiversidade para um regime de propriedade intelectual favorável ao desenvolvimento social e econômico do Brasil tornam possível a apropriação de tecnologias e recursos por países desenvolvidos, não raro por meio de expedientes ilegais e violadores de uma série de outras prerrogativas de estado, em casos diversos de biopirataria.

proteção desta riqueza, sendo abordados conceitos e princípios norteadores desta área que dizem respeito ao direito internacional e ao mercado internacional.

## **2.1 O CAMINHO PARA O ALCANCE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM DETRIMENTO DAS PATENTES: BENEFÍCIOS MONETÁRIOS E MUTUALIDADE DE DESENVOLVIMENTO**

Nessa perspectiva foi criada pelo governo britânico – DFID, a Comissão sobre Direitos de Propriedade Intelectual, que integra membros de diversos países com o objetivo de discutir importantes âmbitos dos direitos de propriedade intelectual, tais como: propriedade intelectual e desenvolvimento dos países; saúde; agricultura e recursos genéticos; conhecimentos tradicionais e indicações geográficas; direitos de autor, software e internet; reforma no sistema de patentes e arquitetura internacional.

Este é um exemplo de incentivo a que os países desenvolvidos apoiem os países em desenvolvimento com programas e projetos de transferência de tecnologia e inovação, bem como políticas conciliatórias de seus interesses econômicos e comerciais com a redução da pobreza nos países periféricos.

Vale registrar, ademais, que o aperfeiçoamento e o experimento institucional para novas relações entre a propriedade intelectual e os potenciais de biodiversidade podem servir, igualmente, para reduzir a dependência de commodities e tornar a economia mais complexa, gerando transbordamentos tecnológicos, aprendizado institucional e retornos crescentes de escala (Gala, 2017; Amato, 2018).

Ponderando isso, sobreveio a sugestão para criação de fundos públicos de fomento à expansão das bases tecnológicas, promover o desenvolvimento dos países por meio de políticas de propriedade intelectual. Além disso, o compartilhamento entre os países das bases de dados científicas é um importante instrumento de alavancagem.

## **3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO COMO INDUTORE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO: EXPERIMENTO INSTITUCIONAL E CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO**

Embora nenhuma empresa brasileira integre a lista das 50 empresas mais inovadoras do mundo, 7 dentre as 50 maiores empresas de inovação são também líderes em depósito de patentes no Brasil.

Por este viés a ausência de empresas mais diretamente vinculadas à inovação digital e às áreas de inovação deverão ter maior impacto no futuro imediato, estas que retiram seu lucro advindos da exploração da floresta amazônica no Brasil, além da importação de matérias primas para a produção de produtos complexos e dotados de maior valor agregado (Gala, 2017).

As empresas tecnológicas do campo da biodiversidade, que tem o capital florescente no Brasil, mas seus investimentos são em outros países já desenvolvidos, não são institucionalmente induzidas para nenhum aperfeiçoamento da relação entre pesquisa e inovação e biodiversidade, no sentido de incluir indivíduos e comunidades detentores de conhecimentos tradicionais e qualificar a relação sustentada com esses agentes sociais, que não chegam sequer à condição de agentes econômicos.

Ao pontuar (Vieira, 2012), observa-se o correto emprego do tripé biodiversidade - biotecnologia - propriedade intelectual poderia vir a permitir ao Brasil desenvolver amplas vantagens comparativas e competitivas na incorporação de valores que saibam utilizar a biodiversidade de forma racional e sustentável, reconhecendo que as novas tecnologias são um desafio, tanto científico quanto legal.

Pois embora há muito o Brasil tenha deixado de ser uma colônia, a posição no sistema econômico mundial continua a ser periférica e consideravelmente dependente de capital e tecnologia vindos do exterior, como muitos outros países latino-americanos.

O experimentalismo institucional com o direito de propriedade intelectual, no entanto, pressupõe a superação de argumentos e discursos exclusivamente abstratos, que não compreendam a complexidade e os constrangimentos que a realidade indica. Um exemplo dessas abstrações retóricas é o difundido conceito de desenvolvimento sustentável:

A Amazônia é a nossa grande fronteira, não só em termos geográficos, mas imaginários. São poucos os brasileiros que ainda se batem pela ideia de que a região tem de ser um santuário vazio de gente e ação econômica. Como também poucos aceitam a ideia de que o preço do desenvolvimento inclui todas as formas de produção, até as predatórias. A grande maioria dos brasileiros rejeita as duas posições, insistindo na tese do desenvolvimento sustentado. O problema é que esta tese é uma abstração. É uma tese sem conteúdo. A grande convergência nacional sobre a Amazônia ainda se vale

de uma abstração. Em diferentes lugares tenho dito o seguinte: a Amazônia não é só a maior coleção de árvores do mundo, é também um grupo de pessoas. Sem alternativas econômicas, essas pessoas serão impelidas, inexoravelmente, a atividades que resultarão na devastação da floresta. E, aí, a caso de polícia. É difícil defender uma vasta região sem projeto. As tarefas do desenvolvimento e da preservação estão irremediavelmente entrelaçadas. Ambientalismo carente de um projeto econômico construtivo é inconsistência. Não é uma crítica, é um problema. Há uma diferença importante entre o tipo de ambientalismo que prevalece nos países ricos e do tipo que nós tentamos construir no Brasil. Nos países ricos, o ambientalismo compõe uma política pós-ideológica e pós-estrutural. Como muitas alternativas de organização institucional, aventadas no curso do século XX, foram testadas e desacreditadas, então os países ricos gostam de dizer “agora cuidemos do nosso grande jardim, a natureza”. Não é assim. Resolveremos problemas de preservação e desenvolvimento com inovações que exigem grandes avanços de imaginação (Unger, 2012, p. 40-41).

Uma concepção que precisa ser recuperada, que já serviu de conteúdo para o direito e para a economia (as duas disciplinas sociais que, na teoria construtivista de Roberto Mangabeira Unger, possuem o maior potencial para o experimentalismo), é aquele que aponta para a possibilidade de construção institucional do desenvolvimento.

Mais do que a simples configuração de instituições e reconhecimento de que as instituições importam, é preciso experimentar e reconfigurar as instituições, tornando-as flexíveis e propícias a tipos específicos de desenvolvimento e inclusão social e produtiva (Unger, 2018).

Como sugere, poderia ser um meio do experimento e da inovação institucional, para que possam existir induções e inibições econômicas e jurídicas que favoreçam os potenciais da biodiversidade brasileira e realizem aquela possibilidade de a floresta ter mais valor em pé do que derrubada, ao preservar.

### **3.1 O DESENVOLVIMENTO COMO RESULTADO DO EXPERIMENTALISMO INSTITUCIONAL: O LUGAR DO ESTADO E DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE**

De saída, é preciso deixar demarcado o marco de pensamento a partir do qual são concebidos os potenciais jurídico-institucionais e econômicos dos direitos da propriedade intelectual associados à biodiversidade: as instituições e os arranjos políticos, econômicos e jurídicos que lhes são subjacentes não são produtos perfeitos e acabados e, tampouco, somente podem existir de forma conjunta e simultânea. Ao contrário, a sociedade é um artefato histórico, formado por instituições e arranjos

precários e contingentes, que venceram disputas com alternativas em determinados momentos históricos e, com o passar do tempo, ganharam feições naturais (Unger, 2001).

O experimentalismo jurídico de direitos de propriedade intelectual poderia vir a ser alternativa para a tutela da biodiversidade, pois esse parêntese é importante, na medida em que, na maioria das vezes, as ciências sociais se inclinam para explicações roteirizadas, orientadas por necessidades falsas e fetiches institucionais.

A perspectiva do experimentalismo jurídico, portanto, pretende romper com a concepção dos tipos sociais fechados e das transformações sociais como sucessão entre tipos fechados e indivisíveis. No campo do direito e da economia, cumpre que institutos como a propriedade e o contrato também sejam expostos à reflexão crítica, de modo a recuperar concepções que foram ensaiadas tempos atrás, como, por exemplo, pelo institucionalismo alemão do século XIX e pelo realismo estadunidense do começo do século XX (Unger, 2010).

A reflexão crítica e a assunção de premissas que estão presentes nos debates precursores sobre a propriedade moderna, dessa forma, permitem avançar na formulação de alternativas que, para além de reforçar a posição de agentes sociais e econômicos que atuam em processos de criação e inovação, propiciam também a ampliação e a construção de novos mercados associados à biodiversidade, por meio da dispersão dos direitos de propriedade intelectual para mais titulares, que geralmente ficam desassistidos dessa forma de titulação jurídica embora tenham participado de processos decisivos nas etapas iniciais de surgimento dos conhecimentos que ensejam o reconhecimento proprietário.

A teoria institucionalmente construtivista adotada também marca um distanciamento com o chamado novo institucionalismo, expresso em teorias da nova economia institucional e da análise econômica do direito, pois o institucionalismo encerrado nessas propostas, na verdade, está comprometido com ideias de convergência institucional vendidas como atributos necessários de economias e sociedades avançadas, conformando uma versão atualizada do hegelianismo de direita (Unger, 2010).

A ideia de que os institutos jurídicos e os institutos de uma economia de mercado não precisam corresponder às formas com que convencionalmente se apresentam, podendo assumir novos conteúdos e novos atributos, torna possível

reposicionar o sistema dos direitos de propriedade intelectual para interesses que, historicamente, não são contemplados por esse regime, rotineiramente identificado com a instituição de privilégios e a exclusão de outros agentes.

O direito deve ser utilizado como mecanismo de (re)construção institucional com o escopo de moldar e democratizar o acesso a provimentos básicos de indivíduos e grupos relegados às margens dos sistemas social e econômico, uma espécie de tecnologia de construção institucional, dotando o estado e o mercado de arranjos que tornem possível um projeto de desenvolvimento incluyente e emancipador, servindo como um indutor da mudança institucional (Coutinho, 2016).

Essa forma específica de enxergar o direito e outras ciências sociais tem a vantagem de criar mecanismos que não apenas corrijam ou compensem aqueles que são negativamente atingidos pelos resultados da atividade econômica, geralmente por meio de programas sociais como o Bolsa Família ou com políticas de *tax-transfer*, mas promovam o chamado intitlamento originário de direitos, propiciando para grupos historicamente alijados do processo de desenvolvimento e crescimento econômico uma cesta originária de propriedades que, convencionalmente, permanece nas mãos de poucos agentes (Sen, 2010).

Mais do que um exercício de formatar novos institutos jurídicos pelo experimentalismo institucional, testando as várias formas com que um conceito pode assumir concretude, a ideia de que as instituições não são blocos indivisíveis e com conteúdo predeterminado permite que as desigualdades sociais e econômicas e outras várias formas de assimetria possam ser superadas de distintas formas, não somente com a correção retrospectiva por meio de tributos ou de outras modalidades de transferência social (Unger, 2010).

Iniciativas nesse sentido, com os mais diversos tipos de propriedade, já servem como indicativo da necessidade de reinventar institutos jurídicos em benefício de formas cooperativas de interação.

A combinação entre diversas faculdades de uso e controle com vistas à instituição de modelos econômicos hierarquizados e de modelos sociais fundados na desigualdade e na alienação de um universo de agentes dos resultados objetivados pela atividade econômica pode dar lugar, a partir de uma perspectiva democrática e emancipadora, a formas institucionais que favoreçam a cooperação, a inclusão econômica e a obtenção de economias de escala:

Que os elementos que compõem o direito de propriedade unificado podem ser desmontados e investidos em diferentes tipos de titulares, com pretensões concorrentes sobre os mesmos recursos, é uma concepção comum na história do direito. De uma perspectiva histórico-comparada, o direito de propriedade unificado representa a exceção em vez da regra. O direito de propriedade unificado pode continuar a prevalecer em algumas áreas da atividade econômica, permitindo a determinado empreendedor prosseguir a seu próprio risco e segundo suas próprias convicções. Em outras áreas, porém, inclusive aquelas centrais à economia que emerge na esteira do declínio da produção em massa, pode ser crucial prover pretensões paralelas e distintas sobre os mesmos recursos. O benefício direto é alargar o estoque de nossas formas de cooperação. A vantagem indireta é ajudar a criar as condições para uma economia de mercado que não seja mais presa a uma versão única de si mesma. O experimentalismo tem a ganhar tato direta quanto indiretamente (Unger, 2017, p. 88).

Podem ser citados, como exemplos, o caso em que uma gestora de fundos de investimentos privados, agentes estatais e cooperativas de piscicultores instituíram interesses concorrentes sobre os mesmos recursos, servindo o BNDES como investidor-âncora do primeiro Fundo de Investimento em Participações em Empresas Sustentáveis na Amazônia, lançado em 2012 (Amato, 2018); um outro exemplo é o dos experimentos institucionais com a propriedade fundiária e a posse feitos pelo governo chinês na cidade de Chonqing, com a criação de uma bolsa de valores de terras, a partir da qual os camponeses vendem certificados de terras reconvertidas ao uso agrícola, com o proveito da elevação do valor da terra revertido para as vilas, cuja destinação é decidida pelos comitês locais, reconciliando as dinâmicas do mercado com os interesses sociais (Vargas, 2017).

As alterações promovidas no âmbito do direito da propriedade intelectual associado à biodiversidade, como as patentes verdes, não lograram reconfigurar o próprio instituto da propriedade intelectual, mas tão somente estabelecer regimes diferenciados e prioritários para a titulação quando se referirem a bens da biodiversidade<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Ao contrário do que o experimentalismo jurídico-institucional preconiza, recentes julgamentos do Poder Judiciário brasileiro admitiram a pretensão de determinados agentes econômicos de inserir no regime da propriedade intelectual elementos que, de acordo com o próprio ordenamento jurídico brasileiro, estão excluídos da patenteabilidade, como organismos vivos e plantas. Foi o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial n. 1.610.728/RS, que concluiu ser devido o pagamento de royalties pelo uso de sementes transgênicas de soja Roundup Ready, de titularidade da Monsanto/Bayer. Uma qualificada crítica a esse julgamento pode ser encontrada em Rocha (2023).

É conhecida a lição, tantas vezes repetidas pelo ministro Eros Grau, segundo a qual, “não se interpreta o Direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas sim o Direito, no seu todo” (Grau, 2010, p. 73).

Antes de solver antinomias pelos critérios hermenêuticos tradicionais (o hierárquico, o cronológico e o da especialidade), o intérprete deve buscar conciliar as fontes normativas concorrentes, buscando alcançar, por meio da interação delas, sentido único que seja coerente com os limites semânticos de ambas.

Assim o tipo de concepção dos direitos de propriedade poderia ser como um feixe de faculdades de natureza homogênea com os países latino-americanos, permitindo, a tal modo, refazer o perfil do regime dos direitos de propriedade intelectual, a fins de inovação e desenvolvimento econômico, retirando os países da zona emergente e passando a poderem se tornar futuramente países desenvolvidos:

A ligação entre liberdade individual e realização do desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas (SEN, 2010, p. 18 e 19).

Dessa forma, enquanto alguns observam a propriedade intelectual de maneira mais pragmática apenas como um oligopólio, outros a enxergam sob a ótica de preocupação com o indivíduo, de proteção aos interesses dos criadores como caminho para a inovação.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço de pesquisa realizado indica importantes dimensões para a reflexão acerca do regime jurídico da propriedade intelectual e sua relação com os potenciais recursos da biodiversidade brasileira, privilegiando aspectos econômicos, sociais e de inclusão produtiva de um considerável contingente de atores sociais.

O problema teórico mais pronunciado é o aparente descompasso entre os principais atributos da propriedade intelectual, isto é, o exclusivismo e a escassez artificial gerada pelo reconhecimento proprietário e os resultados esperados do sistema de propriedade intelectual associado aos recursos da biodiversidade, como inclusão econômica e tecnológica, democratização de acesso a mercados e qualificação produtiva. Todo o percurso jurídico descrito nas duas primeiras partes do artigo evidencia uma relação de exclusão mútua entre propriedade intelectual e superação de barreiras de ingresso de novos agentes em mercados fechados e em novos mercados identificados com inovação e processos tecnológicos complexos.

As particulares condições de países em desenvolvimento, como o Brasil, historicamente identificados como simples provedores de insumos e como formações políticas hostis a alguns dos pressupostos necessários para desenvolvimento, reforçam ainda mais o estranhamento com a proposta de os direitos de propriedade intelectual servirem como mecanismos de tutela avançada da biodiversidade e como instrumento afirmativo da inclusão e da produção de riqueza para um número maior de indivíduos e grupos.

A perspectiva do experimentalismo e do construtivismo sociojurídico presente na teoria do direito de Roberto Mangabeira Unger, ao destacar o caráter contingente e histórico dos direitos de propriedade, contrariando a concepção que assume tais direitos como naturais ou resultado de convergências necessárias, permite analisar as partes de que esses direitos se compõem e, recombina-as de modo diferente, dar lugar a direitos de propriedade mais ajustados às especificidades sociais e econômicas consideradas. A concepção dos direitos de propriedade como um feixe de faculdades heterogêneas permite, assim, refazer o perfil do regime dos direitos de propriedade intelectual.

## THE SOCIOECONOMIC IMPORTANCE OF BIODIVERSITY IN FACE OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS

**Abstract:** This article aimed to discuss the limitations of the sui generis legal regime of intellectual property in relation to economic agents and traditional communities related to biodiversity. The research was conducted using a bibliographic methodology and sought to access data produced in a qualitative approach to support the theoretical perspective. The conception of property rights as a bundle of heterogeneous faculties was concluded, thus allowing the profile of the intellectual property rights regime to be remade.

Keywords: Traditional community. Biodiversity. Intellectual property. Economic agents. Legal regime.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. Formas proprietárias para a inovação e inclusão produtiva: estudo de casos de política industrial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 205-226, 2018.

BRASIL.LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Dispõe sobre a Regulamentação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09. abr. 2024.

BOFF, Salete Oro; BOFF Vilmar Antonio. Patente – privilégio temporário do inventor. In: BOFF, Salete Oro et al. (Org.). *Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios*. Erechim-RS: Deviant, 2015. cap. 2. E-Book. Disponível em: acesso em: 09 abr. 2024.

CANTARELLI, P. D. P. N.; SILVA, A. R. **Biodiversidade e propriedade intelectual: o caso da biopirataria**. In: XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Anais... Campos dos Goytacazes, 2007.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

COUTINHO, Diogo R. O direito econômico e a construção institucional do desenvolvimento. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, v. 02, n. 01, p. 214-262, 2016.

FORGIONI, Paula. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALA, Paulo. **Complexidade econômica: uma nova perspectiva para entender a antiga questão da riqueza das nações**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

IADEROZZA, Fábio Eduardo. Neoliberalismo, **Sistema de Patentes e a Liberalização do Biomercado Emergente no Brasil na década de 1990: A Privatização do Conhecimento Tradicional e da Biodiversidade Nacional**. 2015. 282 p. Tese (Doutorado em Geografia) - Instituto de Geociências, UNICAMP, Campinas. Disponível em: acesso em: 25 ago. 2023.

JUNGMANN, Diana de Mello e BONETTI, Esther Aquemi. **Proteção da Criatividade e Inovação: Entendendo a Propriedade Intelectual: Guia para jornalistas**. Brasília: IEL, 2010. 69 p. Disponível em: acesso em: 25 nov 2023.

LIPPSTEIN, Daniela. **Proteção da inovação a partir dos conhecimentos tradicionais associados**. In: BOFF, Salete Oro et al. (Org.). Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios. ErechimRS: Deviant, 2017. cap. 9. E-Book. Disponível em: . Acesso em: 03.abr. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo Basso de. **As concepções de biodiversidade**: do professor-formador ao professor de Biologia em serviço. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. . Acesso em: 09 abr. 2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Política**: os textos centrais. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Editora Argos, 2001.

VARGAS, Daniel. Estado-reconstrutor: um dossiê sobre análise econômica do direito. **Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 2, p. 852-890, fev. 2018. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/225>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da biodiversidade e América Latina**: a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.